



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 471

00022

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 471 de 20 de novembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

“Art. xx - O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 3º

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

JUSTIFICATIVA

A MP 471/2009, altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Daí, estar correto o entendimento de que a MP 471/2009 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471/2009
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

ASSINATURA	
DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	

